



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524132-91.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAMON RODRIGUES TAVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1524132-91.2023.8.26.0050

Comarca: F. C. Barra Funda - 29ª Vara Criminal de São Paulo

Apelante: HAMON RODRIGUES TAVARES

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1524132-91.2023.8.26.0050

Voto nº: 7128

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu, Hamon Rodrigues Tavares, foi condenado a 01 ano de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal, por ter recebido e conduzido um veículo furtado, ciente de sua origem ilícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se as provas apresentadas, especialmente os depoimentos dos policiais militares, são suficientes para sustentar a condenação do réu por receptação.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais militares, corroborados por outras provas, foram considerados idôneos e suficientes para a condenação, não havendo indícios de intenção de incriminar falsamente o réu.

4. A jurisprudência prevalente reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio de prova, especialmente quando não há evidências de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação pode ser sustentada por depoimentos de policiais quando corroborados por outras provas. 2. A ausência de explicação plausível para a posse de bem furtado reforça a presunção de dolo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019.

STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu HAMON RODRIGUES TAVARES foi condenado a cumprir as penas de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 180, *caput*, do Código Penal. Deferido o direito de apelar em liberdade.

A il. Defesa de Hamon requer a absolvição por falta de provas, tendo em vista o fato que a única prova a incriminá-lo diz respeito às declarações dos policiais militares, cujas palavras devem ser recebidas com cautela (fls. 271/277).

O recurso foi contrarrazoado às fls. 284/286.

Distribuídos os autos nesta Corte, as partes deixaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcorrer *in albis* o prazo previsto no artigo 1º, da Resolução nº 772/2017, deste e. Tribunal, para que se manifestassem acerca da oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 372/376).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

HAMON foi denunciado por violação ao artigo 180, *caput*, do Código Penal (fls. 01/02).

Segundo consta da exordial acusatória:

“(...) no dia 13 de junho de 2023, em horário e local indeterminados, mas nesta cidade e comarca, HAMON RODRIGUES TAVARES, qualificado às fls. 06, recebeu, em proveito próprio ou alheio, o veículo automotor Fiat/Toro, placa QNK-8309, que sabia ser produto de crime.

Segundo o apurado, no dia 13 de junho de 2023, por volta das 12h40min, Cristiane estacionou o Fiat/Toro acima descrito na via pública e, ao retornar, por volta das 18h55min, constatou que o carro havia sido furtado por indivíduo(s) não identificado(s) (b.o nº HU3869-1/2023 - fls. 25/26).

Posteriormente, ainda na mesma data, em circunstâncias não esclarecidas, HAMON recebeu o veículo sabendo de sua procedência ilícita, e passou a conduzi-lo pelas ruas desta capital.

Ocorre que, por volta das 21h00min, policiais militares em patrulhamento de rotina foram alertados de que o aludido automóvel havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido detectado pelo Projeto Radar na Avenida Aricanduva com a Rua Astarte. Iniciadas as buscas nas imediações do endereço indicado, lograram localizar o Fiat/Toro sendo levado por um guincho de placas BTS-2332, que trafegava na altura do n° 3874 daquela via.

Realizada a abordagem, foram identificados o motorista do guincho, José Carlos Rocha dos santos, e o passageiro Hamon. Indagados, o condutor disse que fora contratado pelo denunciado, via aplicativo de mensagens WhatsApp (fls. 27/28), para prestar referido serviço de transporte, sob a justificativa de que o carro estava quebrado.

O acusado, por sua vez, negou o furto do veículo, mas admitia que o havia recebido para levá-lo a outro local, sendo que o guincheiro não tinha nenhuma participação no crime.

Em vistoria ao Fiat/Toro os policiais verificaram que o miolo da fechadura da porta do motorista e o painel embaixo da ignição estavam danificados.

Autuado em flagrante, Hamon fora conduzido ao Distrito Policial. Lá, ao ser formalmente interrogado, optou por permanecer em silêncio (fl. 06).

O denunciado tinha conhecimento da origem espúria do veículo, eis que o recebeu de pessoa que não quis declinar, desacompanhado de qualquer documentação que legitimasse sua posse, estando o veículo claramente danificado (...).”

A autoria delitiva é inegável.

Sempre que interrogado, HAMON permaneceu em silêncio, valendo-se da prerrogativa constitucional assegurada a todo e qualquer cidadão (fls. 09 e 263/264).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seu silêncio foi amplamente rechaçado pela narrativa dos policiais militares.

Os agentes policiais Alan Silva Sobral e Michel Paiva de Souza, sempre que ouvidos, descreveram o meio e modo como detiveram o acusado em flagrante delito, destacando que na data dos fatos, por volta de 21h00, realizavam patrulhamento ostensivo, quando tomaram conhecimento, via TMD (Terminal Móvel de Dados), que o veículo Fiat/Toro, placas QNK-8309, produto de furto naquela data, havia passado no Projeto Radar da Av. Aricanduva com a Rua Astarte, razão pela qual se dirigiram àquela localidade, logrando avistá-lo em cima de um guincho de placas BTS-2332. Observaram, então, ter realizado a abordagem, sendo os ocupantes do guincho identificados como José Carlos Rocha (motorista) e HAMON RODRIGUES TAVARES (ora apelante), tendo este de pronto afirmado que o veículo Fiat/Toro não lhe pertencia. Alegaram, então, ter questionado o motorista do guincho acerca do veículo objeto de transporte, momento em que apontou HAMON como a pessoa que o contratara via aplicativo whatsapp para buscar e transportar o automóvel objeto de furto, sob a justificativa de que o carro estava quebrado. Afirmaram, a seguir, que o apelante, informalmente, acabou admitindo que não teria furtado o veículo, embora houvesse sido contratado para transportá-lo a outro local, afirmando, ainda, que o guincheiro não tinha nenhuma participação no crime de furto e sequer sabia que o veículo era produto de crime. Observaram, por fim, que em breve vistoria ao Fiat/Toro, verificaram que o miolo da fechadura da porta do motorista e o painel embaixo da ignição encontravam-se danificados, de modo que detiveram HAMON em flagrante delito (fls. 05/06 e 263/264).

No mesmo sentido, há as declarações da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunha José Carlos Rocha dos Santos (motorista do guincho), a qual, sempre que ouvida, confirmou o meio e modo da abordagem policial e que apenas teria sido contratada pelo apelante para transportar o veículo Fiat/Toro até determinado destino, desconhecendo sua origem criminosa (fls. 07 e 263/264).

A seguir, **merecem destaque as declarações extrajudiciais da testemunha Cristiane Valadão Margiotto**, a qual confirmou que o veículo Fiat/Toro era de sua propriedade e que teria sido objeto de um crime de furto na data dos fatos, tendo sido recuperado após sua apreensão na posse de HAMON (fls. 08).

Pois bem.

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)”*

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo legal. (...) 3. *Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)*” (ressalvo negritos e sublinhados)

Sopesados os elementos de convicção carreados aos autos, não há dúvida acerca da responsabilidade penal do réu.

Como sabido, nos crimes patrimoniais o encontro do bem subtraído com o suspeito constitui indício veemente de autoria, que só é afastado quando há prova segura da inocência do possuidor.

Tratando-se de receptação, para se aferir o dolo do agente —independentemente de eventual confissão—, necessário se faz analisar as circunstâncias que envolveram o recebimento do bem de origem espúria, posto que, não se confundindo com a culpa¹, esse elemento subjetivo apenas se faz visível quando se constata, a partir dos atos por ele praticados quando do recebimento ou aquisição do bem, que era impossível que desconhecesse a sua origem criminosa.

De acordo com os elementos de convicção carreados aos autos, o automóvel Fiat/Toro teria sido furtado naquele mesmo dia em que apreendido na posse de HAMON, o qual não indicou o meio e modo de sua aquisição, fato agravado pela circunstância do automóvel apresentar claros sinais de que era produto de crime, pela presença de sinais de arrombamento da porta do motorista e danos

¹ Conforme DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, Damásio. Direito penal, 1º Volume. Parte Geral. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 340, a aferição da culpa se dá através da “possibilidade de antevista do resultado... em face das circunstâncias concretas em que o sujeito se colocou”, é dizer, da previsibilidade enfocada “não do ponto de vista do sujeito que realiza a conduta, mas em face do homem prudente e de discernimento colocado nas condições concretas”. Daí, ressalta o autor, a doutrina mais recente (teoria finalista da ação), contrariando a doutrina clássica, considerar que o dolo é “natural”, correspondendo à “vontade de concretizar os elementos objetos do tipo, não portando a consciência da ilicitude” (op. cit., pág. 328).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no painel na região inferior ao volante, com fiação pendente e exposição de tambor externo de ignição (cf. laudo sobre veículo, às fls. 89/97), circunstâncias negativas que justificam sua responsabilização pela inversão do ônus da prova.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação simples.

Passa-se ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, em razão da primariedade e dos bons antecedentes de HAMON, foram fixadas no piso mínimo de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, não comportando reparos.

Na segunda etapa dosimétrica, o Juízo *a quo* considerou a admissão de culpa informal realizada pelo acusado aos policiais militares como atenuante genérica da confissão, embora sua incidência não tenha surtido efeito nas penas, por força do mandamento da Súmula 231 do STJ.

À míngua de causas especiais de aumento ou diminuição, **as penas tornaram-se definitivas em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

A seguir, preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, o Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por 01 sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 ano em local a ser fixado pelo Juízo das Execuções.

O regime inicial aberto revela-se adequado, tendo em vista o *quantum* da pena reclusiva e a primariedade e os bons



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes de HAMON.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator